



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 3 • 2017

ENSAIO SOBRE O ÓDIO E A INTOLERÂNCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL¹

Rodolfo Viana Pereira²

RESUMO

Apesar do crescimento das manifestações de ódio e de intolerância na política brasileira e do posicionamento interventivo e limitador do Tribunal Superior Eleitoral em relação à propaganda eleitoral negativa, o artigo sustenta uma visão favorável à ampliação da liberdade de expressão no ambiente da propaganda eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Propaganda eleitoral 2. Intolerância
3. Discurso de ódio
4. Liberdade de expressão

1 O crescimento do ódio nas manifestações políticas brasileiras

As eleições presidenciais de 2014 foram um marco destacado na história da polarização política brasileira. Como consequência, o que

¹ Artigo originalmente publicado em KIM, Richard Pae; NORONHA, João Otávio de (Orgs). **Sistema político e direito eleitoral brasileiro**: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016.

² Professor da Faculdade de Direito da UFMG. Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Pós-Graduado em Direito Eleitoral e Administração de Eleições pela Universidade de Paris II. Pós-Graduado em Educação a Distância pela Universidade da Califórnia, Irvine. Membro fundador e Primeiro Coordenador-Geral da Abradep – Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político. Coordenador Acadêmico do IDDE – Instituto para o Desenvolvimento Democrático. Advogado Sócio da Madgav Advogados.

se viu, sobretudo na campanha eleitoral do segundo turno, foi a utilização de estratégias de comunicação de índole negativa, com notas de desqualificação pessoal dos candidatos em disputa. A agressividade da propaganda foi de tal modo marcante que chegou a provocar a revisão da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre os limites da liberdade de expressão no horário eleitoral gratuito³.

Desde então, a cena política brasileira vem presenciando a radicalização do discurso político alimentada pela nota da intolerância, da animosidade e, mesmo, do ódio. Logo após a eleição, foram presenciados na internet posicionamentos difusos contra os nordestinos por parte de alguns segmentos de eleitores da campanha derrotada, a quem se atribuía a “culpa” pela eleição da Presidente Dilma Rousseff em razão, exclusivamente, de um suposto alinhamento eleitoral fisiológico conquistado pela distribuição de benefícios públicos gratuitos.⁴

Ao longo do ano de 2015, eclodem no país várias manifestações populares, sendo as mais expressivas, em termos de número de adesão, as de 15 de março, 12 de abril, 16 de agosto e 13 de dezembro. Convocadas basicamente de modo difuso⁵, em especial pela internet, conviveram com uma ampla pauta reivindicatória⁶, apesar de convergirem nas críticas direcionadas ao Governo Federal, ao Partido dos Trabalhadores e aos seus quadros políticos centrais.

Inaugurado o ano de 2016, dois fatos impactaram a correlação de forças nas manifestações: o avanço do processo de *impeachment*

³ Tal se deu na Representação no 165865/2014, a ser trabalhada mais detidamente a seguir.

⁴ Ver, por exemplo, a interessante matéria intitulada **Preconceito geolocalizado**: o ódio aos nordestinos no Twitter, publicada pelo jornal Huffpost Brasil (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2017).

⁵ Apesar da participação de alguns movimentos sociais como o *MBL – Movimento Brasil Livre* e o *Movimento Vem pra Rua* na organização.

⁶ A “carnavalização” das reivindicações nas manifestações não passou despercebida. Ver, por exemplo, o estudo realizado pelo Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, da Faculdade de Direito da USP (MAIOR, 2015).

da Presidente no Congresso Nacional e as decisões do Juiz Sérgio Moro, na Operação Lava-Jato, de condução coercitiva do ex-Presidente Lula para prestar depoimento, bem como de levantamento do sigilo das interceptações judiciais das suas comunicações telefônicas. Tais fatos provocaram a imediata reação de setores pró-governo, o que culminou na destacada manifestação popular do fim do mesmo mês (31 de março), batizada de “Mobilização Nacional em Defesa da Democracia e Contra o Golpe”.

Como resultado direto deste magma político, tem-se presenciado, de um lado e de outro do espectro, o forte crescimento da animosidade mútua que se espalha, de forma inédita, para os mais diversos setores da vida social: o trabalho, a casa, a sala de aula, os bares, a rua. Essa ambiência foi retratada de modo ímpar nas belas palavras de Sepúlveda Pertence em sua Conferência de Encerramento do V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, proferida aos 08 de abril desse ano.

Eu vejo na crise de hoje algo que nenhuma reforma poderá vencer e eu não sei como será vencida. Há um contingente que eu não me lembro de ter visto na terrível oposição ao Getúlio de 1954, na tentativa desesperada com a ferrenha, terrível voz oposicionista de Carlos Lacerda, a posse de JK, a crise do veto militar à posse de Jango e a vitória militar de 1964 e os 20 anos de obscurantismo que a ela se seguiu. Eu não vi, eu não me lembro de ter visto um componente da atual crise que é inédito: a animosidade transformada em muitos setores no verdadeiro ambiente de ódio, de intolerância (PERTENCE, 2016).⁷

⁷ A fala reproduzida pode ser conferida às 4h 42min e 28 segs do vídeo disponível em: <<https://www.eventials.com/pontohelp/congresso-brasileiro-de-direito-eleitoral-dia-08/>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

É de se esperar que todo esse clima impacte o discurso eleitoral das disputas municipais deste ano e, bem provavelmente, impacte as eleições gerais de 2018. O componente do ódio, exatamente porque inédito, traz desafios vários ao universo do marketing político, da liberdade de expressão e da regulação jurídica e judicial da propaganda.

2 O “novo modelo” de controle da propaganda eleitoral pelo TSE

O Brasil é marcado, sobremaneira, pelo forte intervencionismo em matéria de propaganda eleitoral. Especialmente ao longo da última década, tem-se presenciado ondas de reforma legislativa cada vez mais restritivas em relação às modalidades de expressão e de convencimento nas campanhas. Nesse período, contamos com nada menos que 04 minirreformas eleitorais voltadas majoritariamente para a regulação da propaganda, com tonalidade limitadora⁸.

Essa tendência também vem sendo observada na própria jurisprudência eleitoral. As bandeiras do combate ao abuso do poder econômico, da proteção à isonomia das candidaturas, do receio do “transbordamento” e da perda de controle sobre o comportamento mediático das campanhas têm sido utilizadas como pano de fundo para justificar uma contestável atitude constritiva.

Essa tendência foi muito bem destacada por Carlos Neves ao sustentar que a propaganda eleitoral vem sendo interpretada com forte apego ao princípio da legalidade estrita e não, como seria de se supor, ao princípio da liberdade (NEVES FILHO, 2012, p. 103-104). Dita visão acaba por limitar a manifestação dos candidatos e o direito à informação por parte dos eleitores, pois termina por autorizar apenas os atos amoldados à tipificação legal estrita. Por outras palavras, o entendimento jurisprudencial majoritário inverte a lógica que

⁸ Lei no 11.300/06, Lei no 12.034/09, Lei no 12.891/13 e Lei no 13.165/15.

deveria ser própria à liberdade de manifestação nas democracias: ao invés de aceitar como válidas todas as formas de manifestação não vedadas, tolhe a liberdade ao proibir as manifestações que não sejam expressamente autorizadas por lei.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral, preocupado com os rumos que a campanha presidencial no segundo turno estava tomando, teve oportunidade de dar um recorte peculiar a esta temática, na trilha da tendência restritiva. No julgamento da Representação nº 165.865, na sessão de 16 de outubro de 2014 (BRASIL, 2014a), a Corte entendeu por limitar o conteúdo da propaganda eleitoral quando realizada no chamado Horário Eleitoral Gratuito. Conforme consta da Ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO TELEVISIVO. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público.
2. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.
3. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.
4. Liminar deferida, por maioria, para determinar a suspensão da veiculação do trecho impugnado.

O caso tratava de representação ajuizada pelo candidato oposicionista Aécio Neves contra propaganda realizada pela Coligação Com a Força do Povo, sustentadora da candidata Dilma Rousseff. A peça publicitária sugeria, com base em depoimentos de terceiros, que o referido político, quando era Governador do Estado de Minas Gerais, intimidava jornalistas contrários ao seu governo.

Segundo a petição inicial, a propaganda baseava-se em fatos sem amparo na realidade e atacava a honra do candidato, afrontando sua reputação, dignidade e decoro. Por isso, pediam a suspensão liminar da sua veiculação e, no mérito, a concessão de direito de resposta, bem como a abstenção de reiteração da propaganda impugnada.

O relator Min. Admar Gonzaga votou pelo indeferimento do pedido liminar, com apoio na jurisprudência tradicional que visualiza tal contorno temático como inerente ao debate político, merecedor de resposta no próprio ambiente do horário eleitoral gratuito. No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Após alguns esclarecimentos de fato, a divergência foi inaugurada pelo Min. Gilmar Mendes e seguida pelos Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Dias Toffoli, tendo-se sagrada vencedora. O Ministro Relator foi seguido pelas Ministras Maria Thereza de Assis e Luciana Lóssio no posicionamento minoritário.

Nos debates, dois novos direcionamentos interconectados foram destacados na posição majoritária: a) o debate no horário eleitoral gratuito deve ser propositivo e exclusivamente vinculado à discussão programática, e b) não há espaço para críticas pessoais de candidatos que não estejam conectadas com o debate de questões programáticas.

Portanto, o caráter propositivo, o debate em torno de temas de índole política deve ser a tônica do discurso propagandístico. E a ampla margem de liberdade para exercício da crítica, ainda que ácida ou áspera, sofreu forte redução, aplicando-se, a partir de então, apenas ao universo temático das propostas. Ou seja, com base

nessa nova orientação, não se permite mais a exploração crítica de características e fatos ligados exclusivamente à pessoa do candidato, ainda que não sejam inverídicos, sobretudo se tais fatos tenham sido divulgados no passado por terceiros.

É assim que o Min. Toffoli, sensibilizado com o impacto da exploração no horário eleitoral de acusações ácidas feitas pela imprensa (BRASIL, 2014a, p. 11), evidencia a preocupação no sentido de que a propaganda não se torne um “baile do risca-faca” (BRASIL, 2014a, p. 11, p. 20). Por isso, segundo ele, só se deve admitir debate ácido ou duro “no que diz respeito a questões programáticas e questões de políticas públicas” (BRASIL, 2014a, p. 20). Nas palavras do Min. João Otávio de Noronha: “o horário eleitoral gratuito encontra-se umbilicalmente vinculado a propostas de governo” (BRASIL, 2014a, p. 16).

Subjacente, há também a preocupação quanto à veracidade das informações de caráter pessoal utilizadas nesse ambiente. Especificamente em relação ao caso, o Min. Gilmar Mendes mostrou-se preocupado “diante da falta de fundamentação, da falta de base fática na afirmação” (BRASIL, 2014a, p. 15), o que também foi destacado pelo Min. Luiz Fux ao sublinhar que o “fato é expressivo, é significativo na medida em que incompatibiliza um dos disputantes desta etapa extremamente acirrada [...]” e que, portanto, seria justificável adotar “uma posição menos minimalista e mais maximalista” (BRASIL, 2014a, p. 16).

Houve, ainda, outra questão igualmente citada como razão de decidir, no sentido de que o controle mais rígido do conteúdo da propaganda no horário eleitoral gratuito seria justificável em razão do envolvimento de gasto de dinheiro público. Como se sabe, tal modalidade de publicidade implica renúncia fiscal, a teor do art. 99 da Lei nº 9.504/97⁹. Nessa linha, o Min. João Otávio de Noronha

⁹ A título de curiosidade, os valores são bastante expressivos. Conforme reportagem da Revista *Carta Capital*, de 2002 a 2014, a União deixou de arrecadar aproximadamente 3,5 bilhões de reais (LOCATELLI, 2016).

afirmou textualmente: “[...] penso que não podemos permitir que se gaste o dinheiro público para esse tipo de propaganda eleitoral, para esse tipo de ataque – baixo nível de ataque” (BRASIL, 2014a, p. 16), o que foi seguido também pelo Min. Dias Toffoli quando ressaltou que “[...] o Estado brasileiro arca com esse horário, que sabemos, de gratuito não tem nada, existe a contraprestação do erário, do tesouro em relação ao imposto de renda do uso desse horário.” (BRASIL, 2014a, p. 19).

Como se vê, o *decisum* tem extrema relevância porque inaugura um novo paradigma quanto ao exercício da liberdade de expressão no horário eleitoral gratuito. É um importante *leading case* que sinaliza um novo modo de gerir o controle de conteúdo da propaganda gratuita, com possível extensão ao regime jurídico geral dos demais tipos de publicidade eleitoral.

A própria corrente vencedora fez questão de evidenciar essa viragem no entendimento aplicável ao tema, o que ficou bastante claro nas seguintes palavras do Min. Toffoli: “[...] penso que este julgamento muda a jurisprudência da Corte, sinaliza pró-futuro outro estilo de propaganda eleitoral e, ao mesmo tempo, insta o Congresso Nacional” (BRASIL, 2014a, p. 21) ou, de modo ainda mais veemente: “fica claro que é um novo modelo que se está sinalizando para a propaganda eleitoral gratuita” (BRASIL, 2014a, p. 22).

Esse novo paradigma reconstrói o espaço de liberdade de expressão no horário eleitoral gratuito, afastando expressamente críticas de cunho pessoal desconectadas do debate em torno de propostas. Para alguns Ministros, representa, inclusive, uma exceção consciente às suas próprias pré-compreensões expressamente trabalhadas em julgados anteriores sobre os limites da liberdade de expressão em matéria eleitoral, como é o caso tanto do Min. Toffoli quanto do Min. Luiz Fux.

No caso do primeiro, este já teve oportunidade de deixar registradas as seguintes palavras ao tratar da configuração do ilícito da propaganda eleitoral extemporânea: “Vejam que, há muito tempo, as

minhas premissas são as mais liberais na Corte” (BRASIL, 2014b, p. 20). Quanto ao Min. Luiz Fux, este também deixou consignado em oportunidade anterior sua adesão ao minimalismo judicial de Cass Sustein, sustentando postura de mínima intervenção quando o que estiver em jogo for a análise da pertinência das críticas sobre o conteúdo das propostas dos adversários (BRASIL, 2014c).

Considerado esse novo paradigma interpretativo e o recente acirramento político brasileiro, não é difícil supor que essas duas tendências se confrontarão em breve. Nessa hipótese, algumas indagações surgem de modo inexorável. Os efeitos proibitivos da decisão se estendem também para críticas a candidatos com base em discursos de ódio e de intolerância política? Pode o horário eleitoral gratuito ser palco de mensagens de intransigência em relação a filiação político-ideológica dos adversários?

Por óbvio, a resposta a essas perguntas não é simples. A sondagem segue caminhos tortuosos e difíceis. A começar porque deve partir de uma macrovisão sobre a temática da (in)tolerância e do discurso de ódio, o que certamente levará, ao final, ao enfrentamento dos próprios fundamentos do referido *leading case*, seja para confirmá-los, seja para propor sua revisão. É o que se pretende fazer a seguir, ainda que à moda de ensaio.

3 Aproximações sobre a (in)tolerância no quadro da democracia constitucional

Os debates sobre a (in)tolerância estão intimamente ligados ao princípio da liberdade de expressão. Liberdade esta que mobiliza, no seio do constitucionalismo democrático, uma dupla autonomia: tanto privada, quanto pública. *Autonomia privada* porque o discurso representa o móvel essencial da exteriorização do pensamento, logo, o requisito de possibilidade de desenvolvimento pessoal, o teste de validade

linguística daquilo que se é e daquilo que se pode vir a ser. Também *autonomia pública* porque a fala catalisa o conjunto de visões de uma determinada comunidade política que, a partir de um arranjo normativo pré-constituído – que também é linguagem –, possibilita a metabolização dos valores em jogo e a construção de procedimentos decisórios coletivos que compõem toda forma de organização social complexa¹⁰.

Na doutrina, o conceito de tolerância política pode ser definido como a “predisposição em permitir a expressão de ideias ou interesses opostos”¹¹. Considerada um dos alicerces da tradição liberal e, por que não, da democracia constitucional, sua estrutura baseia-se, em uma primeira aproximação, em dois pilares: a) a existência de um desacordo prévio e b) a neutralidade de conteúdo¹².

A primeira característica aponta para a divergência como um requisito constitutivo do princípio. O acordo, a concordância não convoca a tolerância. Entre partes que se alinham em suas posições, não há o que tolerar. Logo, pressuposta a hipercomplexidade das sociedades contemporâneas, a tolerância ganha relevo na medida em que pressupõe, em essência, o reconhecimento da importância do discurso, do pensamento, ainda que divergentes. Curioso perceber, no fundo, que a tolerância é um trunfo voltado à proteção da divergência, uma nota do altruísmo mínimo necessário à convivência comunitária e o reconhecimento da própria falibilidade, como indivíduo ou grupo.

A segunda característica, a neutralidade de conteúdo, implica o fato de que a atitude de tolerar não se vincula a tipos específicos de discursos, como se fosse possível traçar uma linha divisória en-

¹⁰Sobre a importância dos procedimentos decisórios nas sociedades complexas, ver Luhmann (1989, p. 11).

¹¹ Tradução livre de “willingness to permit the expression of ideas or interests one opposes”, tal como sustentado na importante obra de Sullivan et al. (1982, p. 2).

¹² Ver, por exemplo, Harell (2010, p. 409).

tre o que pode ser considerado um universo de conteúdos aceitáveis (ainda que sujeitos a divergências) e outros não. Não há, em princípio, tipos de fala e atitudes que sejam, *a priori*, excluídos do raio de alcance conceitual da ideia de tolerância. Como se verá, essa é uma posição passível de contestação, na medida em que o desenvolvimento da teoria e as contradições próprias da hipercomplexidade social, mesmo no interior do pensamento liberal, levaram ao reconhecimento da possibilidade de detectar franjas de discurso passíveis de reprovação¹³.

Fato é que nas sociedades com razoável índice de democracia, a incorporação da tolerância nas práticas políticas é, em certa medida, certa e contraditória. Por um lado, há pesquisas indicando um crescimento geral dos níveis de tolerância como consequência do enraizamento das práticas democráticas¹⁴. Por outro lado, em sentido oposto, há igualmente vários estudos demonstrando o aumento setorial dos discursos de intolerância, sobretudo oriundos de grupos específicos: extremistas religiosos, ultranacionalistas etc. (VIEGAS, 2010, p. 94)¹⁵.

Quanto ao primeiro aspecto (*crescimento global da tolerância*), é possível avançar alguns motivos. Em primeiro lugar, a convivência democrática torna cotidiana a exposição ao outro, promovendo

¹³ Há inclusive, na jurisprudência americana, um profícuo debate sobre leis regulatórias cuja constitucionalidade é questionada caso elas promovam a limitação de discursos com base em conteúdos específicos. A distinção é feita por Douglas Fraleigh e Joseph Tuman: “Content neutrality is the first prong of the test, primarily because a regulation’s status as either content neutral or content based is key to determining the level of scrutiny the Supreme Court will use in evaluating the constitutionality of the regulation. By *content neutral*, the Court means that the purpose or motivation behind the regulation is unrelated to the content of the restricted message. [...] *Content based* means that the purpose of the regulation is to restrict a certain message content.” (FRALEIGH e TUMAN, 2010, p. 245).

¹⁴ As investigações científicas sobre essa temática são inúmeras e multifacetárias. Com forte viés empírico, elas vêm se avolumando desde a década de 80 a ponto de existirem, inclusive, sólidas divergências quanto às metodologias aplicáveis para fins de apreciação do tema. Um breve histórico dessas distintas metodologias pode ser visto em Gibson (2013).

¹⁵ Ver também o já mencionado estudo de Gibson (2013).

o confronto de ideias e a experiência da diversidade de pensamento. Isso que podemos chamar de “banalização da divergência” termina por dessacralizar posições fechadas vez que transforma em objeto de debate toda e qualquer visão, pressuposto ou argumento¹⁶.

Em segundo lugar, estar imerso em uma cultura discursiva e heterogênea traz para o universo individual e coletivo a experiência do repensar. Ao experimentar eventuais mudanças ou ajustes nas posições argumentativas iniciais, próprias ou do interlocutor, o partícipe transfere para seu universo pessoal a convivência com a mudança de entendimento ou, na pior das hipóteses, sua plena possibilidade de ocorrência¹⁷.

Em terceiro lugar, a democracia e seus adornos institucionais reforçam a importância simbólica da tolerância em sociedades que atingiram o nível de preocupação com “valores pós-materiais”, para ficarmos com a famosa expressão de Ronald Inglehart. Para este autor, as sociedades que alcançaram certo grau de satisfação de carências materiais voltam seus interesses para valores outros. Essa análise teve o mérito de reconhecer que o advento da sociedade pós-industrial proporcionou algumas condições (sociais, econômicas, políticas, culturais) para o discernimento da relevância de certas questões não vinculadas diretamente às preocupações materiais, tais como a busca por maior participação política, pela proteção ambiental, pela qualidade de vida e, por que não, pelo reconhecimento da dignidade do outro enquanto copartícipe da comunidade política

¹⁶ Há uma pesquisa curiosa realizada na Dinamarca a indicar que o comportamento de grupos extremistas no que se refere a normas mínimas de reciprocidade (não violência, por exemplo) impacta no nível de tolerância que o público em geral tem em relação a eles (PETERSEN et al., 2011, p. 588).

¹⁷ Muito interessante é o estudo de Philip Schwadel e Christopher Garneau que atesta altos índices de tolerância encontrados na chamada geração dos *baby boomers* americanos. Nascidos na década de 40 e 50, eles cresceram em um ambiente turbulento e em épocas de grande questionamento sobre comportamentos sexuais, visões convencionais sobre drogas etc., o que poderia explicar essa maior disposição para abertura à expressão de visões contrárias (SCHWADEL e GARNEAU, 2014, p. 444-7).

(INGLEHART, 1988, p. 70)¹⁸.

Não obstante, embora existam provas deste crescimento global da tolerância, convive-se igualmente com a radicalização de pontos de vista setoriais, marcados por forte preconceito, ausência de predisposição ao diálogo e direcionados a grupos identitários específicos, tais como gays, estrangeiros, negros etc. Há aqui uma parcela de discursos e posicionamentos que insiste em não se mesclar ao universo geral da reciprocidade.

Nesse contexto, a expressão mais representativa dessa franja de opiniões que rompe com o ambiente de tolerância é o chamado “discurso de ódio”. Tais discursos derivam exatamente dessa parcela refratária ao diálogo que, utilizando-se de pré-compreensões excludentes, municia a fala com xingamentos, depreciação e instigação à perseguição de grupos específicos.

Dessa constatação surgem dois dilemas: por um lado, o sistema democrático deve tolerar os discursos de ódio ou há justificativa para a sua restrição e, mesmo, punição? Por outro, ainda que se conclua por um regime jurídico mais restritivo em termos, digamos, de teoria geral do controle do discurso, essa regulação deve ser estendida ao regime da propaganda eleitoral, quando o discurso de ódio se basear em argumentos de índole político-ideológica? Por outras palavras, a mobilização da intolerância e do ódio na propaganda eleitoral, motivada por razões de fundo ideológico, deve se sujeitar ao mesmo regime geral de controle dos discursos de ódio?

4 A tormentosa temática do controle dos discursos de ódio

Ainda que tomemos a questão pelo ângulo estrito do liberalis-

¹⁸ Também aqui, o já citado estudo empírico realizado por Schwadel e Garneau (2014) demonstra que o acréscimo nos níveis de formação escolar de jovens levou ao incremento dos níveis de tolerância.

mo, as restrições a um conceito absoluto de liberdade encontram eco na própria tradição liberal. Isso porque se detecta como outro valor essencial o da posição de igualdade originária dos indivíduos, em razão da inconciliabilidade do liberalismo com a ideia de uma sociedade estamental, isto é, formada por categorias de indivíduos com status preferencial em relação a outros. Na formulação magistral de Robert Simpson, o discurso de ódio revela a tensão existente entre dois compromissos gêmeos do liberalismo: a liberdade de expressão e a igualdade social. Isto é, “se por um lado, os liberais acreditam que o discurso deve ser protegido especialmente contra interferência estatal”, por outro lado, preveem “a utilização da função disciplinar do direito para combater e reformar as hierarquias sociais baseadas em grupos preferenciais” (SIMPSON, 2013, p. 702)¹⁹.

Por derivação, pouco importa o tipo de abordagem, haverá sempre um limite imposto em nome da própria coerência do sistema de liberdade, a justificar o combate a discursos que semeiam o ódio. Até este ponto, nada a divergir. O grande problema é o que surge a seguir a este pressuposto: o que, então, caracteriza uma fala, um comportamento como sendo *discurso de ódio*?

A questão é de extremo relevo porque, em maior ou menor extensão, os ordenamentos jurídicos nacionais preveem, em regra, instrumentos protetivos contra o abuso da liberdade de expressão. Neste ponto, a literatura e os próprios ordenamentos nacionais divergem sobremaneira, seja quanto à definição do que seja *hate speech*, seja quanto a quais medidas jurídicas podem ser adotadas.

No direito comparado, os Estados Unidos da América são

¹⁹ Literalmente: “The legal status of hate speech is an absorbing issue because it lies across a point of tension in liberal democratic thought. On one hand, liberals believe that speech must be specially protected against government interference, particularly where the political character of speech would figure as part of the rationale for the government’s interfering. But liberals also typically want to use the disciplinary function of the law to combat and reform identity-based social hierarchies. The twin liberal commitments to free speech and social equality thus seem to come into conflict where hate speech is at issue” (SIMPSON, 2013, p. 702).

reconhecidamente o país que menos interfere na liberdade de expressão. O fundamento constitucional essencial repousa na 1ª Emenda à Constituição americana, na medida em que esta proíbe o Congresso Nacional de publicar leis que restrinjam a liberdade de expressão²⁰. Em razão deste dispositivo, a jurisprudência alinhoun-se no sentido da máxima proteção da liberdade e, por consequência, da mínima intervenção judicial em termos de restrição ou de reparação de danos.

Os *leading cases* mais famosos são *Brandenburg v. Ohio* (1969)²¹, *R.A.V. v. City of St. Paul* (1992)²² e *Snyder v. Phelps* (2011)²³. Em todos esses casos, a Suprema Corte americana teve que decidir se fortes manifestações carregadas de preconceitos estariam ou não protegidas pela cláusula do *free speech*. O conteúdo das manifestações fala por si: discursos de supremacia racial e de perseguição a negros e judeus em reunião da Ku Klux Klan, queima de cruz no jardim de uma casa em frente à residência de uma família afroamericana e exortações homofóbicas por ocasião da cerimônia fúnebre de um soldado americano.

Apesar da gravidade dos atos, a Suprema Corte entendeu que todas essas manifestações estavam protegidas pela cláusula da liberdade de expressão. Como consequência direta, estabeleceu que apenas discursos que podem levar a uma ação ilegal dotada de perigo iminente podem se sujeitar a controle e sanção (tese do *imminet lawless action* e do *imminet danger*). Por outras palavras, a ofensa, ainda que grave, só gera consequências condenatórias e limitadoras

²⁰ Texto original: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof, or abridging the freedom of speech, or of the press, or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.”

²¹ 395 U.S. 444.

²² 505 U.S. 377.

²³ 562 U.S. 443.

se provocarem um perigo iminente e real de prática de ações ilegais.

Contudo, se levarmos em consideração a regulação do tema no âmbito internacional, veremos que o espaço de liberdade é bem mais restrito. Há dois marcos regulatórios importantes, ambos introduzidos no sistema nacional brasileiro: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).

A primeira, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, traz em seu art. 4º as medidas legais que devem ser adotadas para combater a discriminação:

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem técnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

c) a não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

O segundo, promulgado no espaço jurídico nacional brasileiro pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, trata especificamente da questão nos artigos 20, item 2 e 26:

Artigo 20.2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A maior parte dos países caminha sob esse mesmo paradigma (HARELL, 2010, p. 410). Distanciando-se do modelo estadunidense, apontam para a possibilidade de restrição de discursos discriminatórios, ainda que incapazes de gerar perigo iminente. Mais do que a preocupação com o deslanche de ações danosas, a regulação

jurídica mira igualmente o conteúdo do discurso. A cláusula geral a orientar a regulação parece ser, portanto, a da “proibição de qualquer forma de discriminação”²⁴.

Não obstante, a questão está longe de se resolver tranquilamente com base nesse critério. Há um imenso debate nos setores especializados a discutir os benefícios e os malefícios de um modelo de regulação mais proibitivo em matéria de discurso de ódio²⁵. E o que mais chama a atenção é a dificuldade visível no ambiente teórico em demarcar o território daquilo que é compatível com a liberdade de expressão, embora possa ser enquadrado no universo semântico do *hate speech*.

E esta delimitação é imprescindível, sob pena de que todo discurso de contraposição a grupos identitários seja qualificado como discriminatório e, logo, interdito. Nesse ponto, a doutrina deveria apresentar um critério que fosse capaz de mapear adequadamente a dispersão semântica do termo “discurso de ódio”, definindo o que pode ser enquadrado como tal – logo, passível de controle – e o que, apesar de incômodo e mesmo ultrajante, está protegido pela liberdade de expressão.

Uma análise exploratória na doutrina demonstra esse impasse. Fiquemos com duas tentativas de classificação. A primeira, sustentada por Caleb Yong que propõe a possibilidade de regulação (e restrição) dos discursos, à luz do princípio da liberdade de expressão (*free speech principle* – *FSP*), consoante a seguinte classificação: 1) discursos cobertos vs. não cobertos (*covered vs. uncovered speech*) e, 2) como subdivisão dos discursos cobertos, os discursos protegidos e não protegidos (*protected vs. unprotected speech*). Os discursos não

²⁴ O Brasil também segue essa trilha. Além da incorporação de ambos os tratados mencionados, há ainda um conjunto de normas infraconstitucionais que regulam diretamente a questão. É o caso, a título de exemplo, da Lei no 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

²⁵ Lawrence Liang sustenta, por exemplo, que, na Índia, organizações de extrema-direita fazem uso estratégico da legislação regulatória dos discursos de ódio para limitar, de modo abusivo e sistemático, as liberdades individuais (LIANG, 2015).

cobertos (*uncovered speech*) e os discursos que, embora cobertos, não são protegidos pelo FSP (*unprotected speech*) devem ser regulados e limitados por instrumentos jurídicos de controle (YONG, 2011, p. 385–403).

De modo mais detalhado, na primeira categoria, a dicotomia apresentada se dá em relação a discursos albergados pela liberdade de expressão e outros completamente excluídos. Neste último caso, são exemplos de *uncovered speech* a prática de crimes tais como calúnia, perjúrio, *insider trading*, dentre outros. Não obstante a existência, para o autor, de discursos que se acomodam ao FSP (*covered speech*), alguns são passíveis de regulação e outros absolutamente livres. Por isso, avança aquela segunda categoria: dentre os discursos cobertos pelo FSP, há discursos protegidos e outros não protegidos, sendo esses últimos passíveis de restrição.

Estabelecido este universo referencial, o autor promove a classificação dos discursos quanto ao seu conteúdo para fins de tipificação final entre conteúdos reguláveis e conteúdos livres. Para tanto, são criadas 4 (quatro) categorias distintas de “discursos de ódio”: 1) discriminação direcionada; 2) discriminação difusa; 3) defesa política organizada em prol de políticas de exclusão e/ou de eliminação; 4) outras assertivas de fato ou de valor que constituem um juízo adverso sobre um grupo identitário definido²⁶.

O primeiro tipo de discurso (*discriminação direcionada*) seria enquadrado na categoria *uncovered speech*, logo, não coberto pelo FSP e inadmitido pelo ordenamento. Ou seja, naqueles casos em que há discriminação caracterizada pela vontade de ferir, insultar ou intimidar um indivíduo ou um pequeno grupo de pessoas, motivada pela hostilidade em razão de sua base identitária.

O segundo tipo de discurso (*discriminação difusa*), apesar de

²⁶ Respectivamente: 1) targeted vilification; 2) diffuse vilification; 3) organised political advocacy for exclusionary and/or eliminationist policies; 4) other assertions of fact or value which constitute an adverse judgment on an identifiable racial or religious group. Tradução livre (YONG, p. 385).

contido no raio da liberdade de expressão, deve ser restringido, vez que se insere nas categorias dos *unprotected/regulable speech*. Apesar de o direcionamento ser difuso, o objetivo do discurso ainda pode ser caracterizado como o de intimidar ou de ferir. O autor cita, como exemplo, a polêmica marcha neonazista na cidade de Skokie (EUA) onde vive um grande número de judeus, incluindo sobreviventes do Holocausto.

O terceiro tipo de discurso (*defesa de políticas de exclusão ou eliminação*), também é passível de limitação (*regulable speech*), ainda que coberto pelo FSP. Trata-se aqui das hipóteses de sustentação pública de exclusão de certos grupos identitários da plena fruição de direitos fundamentais ou da eliminação desses grupos através de limpeza étnica ou repatriação forçada.

Por fim, o único discurso livre, na medida em que coberto e protegido, é o quarto tipo, atinente a declarações de fato ou de valor que constituam um juízo contrário a um grupo identitário. Para o autor, a resposta correta aqui é a tônica do “mais discurso”, já que tais assertivas possuem claro conteúdo cognitivo e, por isso, podem ser respondidas adequadamente através de discursos deliberativos e articulados. Dá como exemplo falas pejorativas, associando certo grupo étnico ou religioso à criminalidade ou doença.

A segunda tentativa doutrinária de definição conceitual trazida à análise é a de Bhikhu Parekh que desenvolve três núcleos essenciais a tipificarem o discurso de ódio: 1) atitude direcionada a um indivíduo ou a um grupo identificável de indivíduos; 2) estigmatização do alvo, mediante a atribuição de um conjunto de qualidades constitutivas depreciativas, indesejáveis, mesmo demonizadoras, impossíveis de serem alteradas e que subjagam permanentemente seus membros; e 3) exclusão do grupo do conjunto das relações sociais normais, considerando sua existência como hostil e inaceitável (PAREKH, 2006, p. 214).

A partir desse enquadramento conceitual, Parekh (2006) faz

um interessante esforço de qualificar tipos específicos de frases enquadrando-as em quatro categorias: 1) discursos de ódio; 2) discursos de ódio a depender do contexto de fala; 3) discursos de suspeição, mas não de ódio; e 4) discursos não caracterizáveis como de ódio. Alguns exemplos de frases e comportamentos correlatos:

- Tipo 1: “Criolos voltem pra casa”. “Islam fora da Inglaterra!”. “Negros são inerentemente inferiores e predispostos a praticar crimes, por isso devem ser proibidos em áreas nobres”. “Judeus são conspiradores, desonestos e pretendem dominar o país”.
- Tipo 2: “O Holocausto nunca ocorreu. É uma invenção judaica criada para conquistar simpatia, compensação financeira e justificar a criação do Estado de Israel”. “Judeus devem condenar a si próprios pelo seu sofrimento nas mãos de outros povos. Eles mataram nosso Senhor e alguns admitiram, no seu julgamento, que ‘Seu sangue caia sobre nós e nossos filhos’. Eles estão merecidamente vivendo as consequências desta praga”.
- Tipo 3: Pôster com uma mulher de burka e a seguinte frase: “Quem sabe o que ela está carregando por baixo da sua roupa sinistra e horrenda? Bens roubados, armas, talvez até bombas?”.
- Tipo 4: A abordagem literária de Salman Rushdie’s no livro “Versos Satânicos”²⁷.

²⁷ A abordagem envolve narrativa com uso de elementos de realismo mágico e tangencia questões ligadas à teologia do islamismo.

Como se percebe nesta breve exploração, há uma dificuldade em traçar uma linha divisória clara entre o que pode e o que não pode ser admitido à luz do princípio da liberdade de expressão. Em Yong (2011), a dificuldade maior está no fato deste não conseguir definir de modo seguro o que seriam as tais “outras assertivas sobre fatos e valores” que não se enquadrariam nos conceitos precedentes de “discriminação direcionada” ou “discriminação difusa”. Em Parekh (2006), a definição do que não se enquadra na categoria de “discurso de ódio” está atrelada à descrição específica de um único exemplo (o romance de Rushdie’s) como sendo prova da ausência de atribuição de qualidades indesejáveis aos muçulmanos ou de sustentação de sua incapacidade de viver em sociedade, o que, por si só, é pouco conclusivo.

Ambos os autores introduzem outro fator que leva à maior complexidade e dificuldade conceitual: para eles, determinadas assertivas podem ou não ser consideradas discursos de ódios a depender do *contexto de aplicação*, seja em razão da motivação do agente (YONG, 2011, p. 394), seja em razão do conjunto de circunstâncias históricas e culturais (PAREKH, 2006, p. 215).

Como avançado aqui de modo exploratório, nota-se haver um longo caminho para o aprimoramento dos critérios analíticos hábeis a separar, conceitualmente, de modo rigoroso, discursos de ódio de discursos protegidos pela liberdade de expressão, ainda que incômodos e desprezíveis. É uma trilha importante, pois, como já referido, a ausência de definição mínima arrisca arrastar para a modalidade do *proibido* todo e qualquer discurso de contraposição a grupos identitários, o que, com base nos pressupostos deste ensaio, considera-se equivocado. Na prática, a construção conceitual para fins de avaliação da incidência ou não de instrumentos jurídicos limitativos e compensatórios varia segundo o sabor casuístico do enquadramento judicial do fato.

Logo, se nem mesmo no regime geral de controle dos discurs-

sos de ódio é possível chegar a um conceito estável, o que se dirá no regime específico da propaganda eleitoral quando o que está em jogo é a depreciação, a desvalorização do outro e de suas propostas em razão de suas convicções político-ideológicas.

Por isso, mais uma vez, não há como afastar certas indagações: o marco conceitual regulatório próprio ao que temos chamado de regime geral de controle dos discursos de ódio pode ser estendido às hipóteses de intolerância e de intransigência destiladas em razão de opções político-ideológicas? Em complemento: o espaço de comunicação próprio da propaganda eleitoral deve ser imunizado contra tais tipos de discursos?

5 Intolerância eleitoral e revisão jurisprudencial

A questão central aqui debatida envolve a dúvida sobre se o “discurso eleitoral” deve ser submetido a regime jurídico distinto no que se refere a práticas de intolerância e discursos de ódio baseados em divergências político-ideológicas. A resposta deve ser positiva. Discursos virulentos, em sede de propaganda eleitoral, mesmo que desnaturalizem o concorrente quanto às suas opções político-ideológicas não devem ser coibidos de modo comparável ao que se pratica no regime jurídico aplicável à liberdade de expressão em geral. A tese fundamental deste ensaio é a de que se justifica, nessa hipótese, adotar uma posição próxima do paradigma estadunidense da *imminent lawless action*.

A começar pelo fato de que é incomum considerar o alinhamento ideológico a algum grupo político-partidário como exemplo de base identitária merecedora de proteção. As próprias normas protetivas existentes no âmbito interno e internacional demonstram isso, pois, ao se referirem à proteção contra discriminação, fazem em regra menção basicamente a religião, gênero, sexo, racismo e

etnia. No Brasil, até onde se tem notícia, apenas o art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos faz referência à discriminação por *opinião política*.

Aqui vai um importante esclarecimento conceitual. Por certo, atitudes que gerem discriminação pessoal em razão de alinhamento político a esta ou aquela corrente devem ser punidas com base nos estatutos jurídicos tradicionais, como é o caso do próprio direito penal. São exemplos as hipóteses tradicionais de calúnia, assédio moral e demissão motivados por razões políticas. Não deve ser este o caso, contudo, quando a intolerância se circunscrever ao mero nível linguístico, a partir de ódio ou animosidade destilados em propaganda eleitoral, afastado qualquer *perigo iminente*. Nesta hipótese, o que se sustenta, é a necessidade de aproximação do modelo de controle praticado nos EUA.

Em segundo lugar, porque a lógica de proteção ínsita à regulação do discurso de ódio esteve majoritariamente associada à proteção de minorias qualificadas em razão da perenidade de alguns traços identitários: cor da pele, gênero, filiação religiosa, orientação sexual, etnia etc. O discurso eleitoral trata de opções valorativas que, apesar de atreladas prioritariamente a este ou àquele grupo, são sujeitas às intempéries e viragens próprias da alternância democrática. Rótulos como “direita” e “esquerda”, “neoliberal” e “bolivariano”, para ficar com alguns exemplos, variam em termos de relevância e adesão em razão das próprias alterações das prioridades políticas que são, sempre, circunstanciais e mutáveis nas democracias.

Em terceiro lugar, no Brasil, após a redemocratização, não há concretamente histórico de violência física e/ou simbólica quanto às correntes antagônicas em questão. As divergências, por mais ácidas que sejam, convivem no espaço aceitável da prática democrática. Ao menos, até a conclusão deste ensaio. Por isso, apesar de a polarização política ter aumentado consideravelmente, tal como descrito no

início deste artigo, a solução julgada mais adequada neste momento é a da tradicional resposta liberal e democrática: para combater o discurso, nada melhor que o discurso; para corrigir as instabilidades típicas dos regimes democráticos, nada melhor do que mais democracia (PEREIRA, 2010, p. 135). O expurgo do dissenso político-eleitoral extremado só será possível (se realmente o for) através de mais discurso, de mais visibilidade, de mais exposição.

Quarto, na exposição do DNA ideológico de candidatos a cargos eletivos, a fronteira entre o que é história pessoal e programa político sustentado se esfacela. Traços sobre dados individuais compõem o mosaico que ajuda a formar o juízo do eleitor sobre as melhores opções políticas em jogo. O palanque mediático deve e pode ser usado para explorar características de índole pessoal e o julgamento acerca do que é positivo ou negativo, válido ou inválido deve ficar a cargo do eleitor.

Tais argumentos são reforçados por um interessante estudo de Joost van Spanje e Claes de Vreese a propósito do impacto eleitoral causado ao Partido da Liberdade holandês em razão da perseguição judicial promovida contra um de seus quadros que proferira discurso de ódio contra imigrantes. Mais especificamente, o estudo abordou o caso da condenação do Deputado Geert Wilders por declarações discriminatórias, tais como “Já estou saturado de Alcorão na Holanda; temos simplesmente que banir este livro fascista” (SPANJE e VREESE, 2015).

Realizado a partir de várias pesquisas de opinião na sociedade holandesa, a investigação acabou por demonstrar que, de um modo geral, a proposição do processo judicial e a decisão condenatória acabaram por aumentar o apoio eleitoral ao Partido, a curto e a longo prazos. Certamente, o universo de pesquisa é restrito – os próprios autores são cautelosos quanto à generalização das conclusões –, mas oferece material empírico relevante para apoiar a ideia de que a proibição e a punição de discursos de ódio na linguagem político-eleitoral revela matizes distintas, sobretudo se os discursos de intransi-

gência tiverem como conteúdo o alinhamento político-ideológico do candidato ou do Partido atacado, tal como delimitado neste ensaio.

Com base nessas premissas, é válido repensar o paradigma jurisprudencial inaugurado pelo TSE na já citada Representação nº 165865, de outubro de 2014. Por mais que se entenda e louve a preocupação da Corte em estimular o bom combate²⁸, a análise consequencialista dos efeitos negativos ou positivos de uma campanha extravasa o poder preditivo da Justiça Eleitoral. Sendo a democracia o regime cujo “lugar do poder” é um “lugar vazio”, não ocupável, para usar a bem-sucedida expressão de Claude Lefort (1993, p. 93), e sendo a crise um dos seus elementos constitutivos ontológicos (PEREIRA, 2010, p. 129), a gestão do que pode ou não ser dito em matéria de discurso eleitoral deve se submeter ao regime da liberdade de expressão que conclama uma atitude minimalista quanto ao controle dos conteúdos de fala.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão** RP 1658-65.2014.6.00.0000. Classe 42. Brasília. DF. Relator Min. Admar Gonzaga. 16.10.2014. PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014. **PSESS - Publicado em Sessão**, Data 16/10/2014a. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=50982&noCache=702193840>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

²⁸ No mesmo sentido, Fernando Neisser levanta dúvidas sobre a adequação de uma perspectiva intervencionista no conteúdo da propaganda eleitoral. Para o autor, sequer é justificável a criminalização da mentira na propaganda, tal como instituído pelo artigo 323 do Código Eleitoral. (NEISSER, 2016, p. 279).

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão**. REC-RP 380-29.2014.6.00.0000. Classe 42. Brasília. DF. Relator originário Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes. **PSESS - Publicado em Sessão**, Data 07/08/2014b. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=50438&noCache=211955190>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão**. RP 1201-33.2014.6.00.0000. Classe 42. Brasília. DF. Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. **Publicado em Sessão – PESS**, 23.09.2014c. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=50739&noCache=1225300151>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

FRALEIGH, Douglas M.; TUMAN, Joseph S. **Freedom of expression in the marketplace of ideas**. Thousand Oaks, CA: SAGE Publ, 2010.

GIBSON, James L. Measuring political tolerance and general support for pro-civil liberties policies: notes, evidence, and cautions. **Public Opinion Quarterly**, v. 77, Suppl. 1, p. 45-68, 2013.

HARELL, Allison. The limits of tolerance in diverse societies: hate speech and political tolerance norms among youth. **Canadian Journal of Political Science**, n. 43, v. 2, p. 407-432, 2010.

INGLEHART, Ronald. La nuova partecipazione nelle società post-industriali. **Rivista Italiana di Scienza Politica**, anno 18, n. 3, p. 403-445, dic. 1988.

LEFORT, Claude. L'Indeterminazione, qualità della democrazia. **Democrazia e diritto**, anno 33, n. 3, lug./set., p. 83-97, 1993.

LIANG, Lawrence. Censorship and the politics of micro-fascism. **Television & New Media**, v. 16, n. 4, p. 388-393, 2015.

LOCATELLI, Piero. **Horário eleitoral ‘gratuito’ é pago e sem transparência**. 25 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.carta-capital.com.br/politica/horario-eleitoral-2018gratuito2019-pago-e-sem-transparencia-4821.html>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

LUHMANN, Niklas. **Legitimation durch verfahren**. 2.Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Dialética das manifestações**. São Paulo: USP: Faculdade de Direito. Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, 2015. Disponível em: <<https://grupodepesquisatrabalhoecapital.wordpress.com/2015/04/06/dialetica-das-manifestacoes/>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NEVES FILHO, Carlos. **Propaganda eleitoral e o princípio da liberdade da propaganda política**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

PAREKH, Bhikhu. Hate speech: is there a case for banning? **Public Policy Research**, v. 20, p. 213-223, dec. 2005/feb. 2006.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direito constitucional democrático: controle e participação como elementos fundantes e garantidores da constitucionalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PERTENCE, Sepúlveda. CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO DO V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL. Curitiba: IPRADE, 09 de abril de 2016. **Anais...** Disponível em: <<https://www.eventials.com/ponto/help/congresso-brasileiro-de-direito-eleitoral-dia-08>> Acesso em: 14 abr. 2016.

PETERSEN, Michael; SLOTHUSS, Rune; STUBAGER, Rune; TOGEBY, Lise. Freedom for all? The strenght and limits of political tolerance. **British Journal of Political Science**, v. 41, n. 3, p. 581-597, jul. 2011.

SCHWADEL, Philip; GARNEAU, Christopher R. H. An age-period-cohort analysis of political tolerance in the United States. **Sociological Quarterly**, v. 55, p. 421-452, 2014.

SIMPSON, Robert Mark. Dignity, harm, and hate speech. **Law and Philosophy**, v. 32, n. 6, p. 701-728, 2013.

SPANJE, Joost van; VREESE, Claes de. The Good: the bad and the voter: the impact of hate speech prosecution of a politician on electoral support for his party. **Party Politics**, v. 21, n. 1, p. 115-130, 2015.

SULLIVAN, John L.; PIERSESON, James E.; MARCUS, George E. **Political tolerance and american democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 1982.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Núcleo de pesquisa em conexões intermediáticas. **Preconceito geolocalizado: o ódio aos nordestinos no Twitter**. 2017. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/ufmg-nucon/preconceito-geolocalizado-odio-nordestinos-twitter_b_5942628.html>. Acesso em: 26 abril 2016.

VIEGAS, José Manuel Leite. Political tolerance in Portugal and Spain: the importance of circumstantial factors. **Portuguese Journal of Social Science**, v. 9, n. 2, p. 93-107, 2010.

YONG, Caleb. Does freedom of speech include hate speech? **Res. Publica**, v. 17, n. 4, p. 385-403, 2011.